

Protocolo 12: 12.057/2020

De: Evandro C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 28/07/2020 às 11:16:44

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - ASS, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AGF

Segue Relatório e Voto.

—
Evandro Censi
Conselheiro

Anexos:

Recurso Tributário 253 - 2020 recorrente MALP.pdf

Recurso Tributário nº 253/2020

Recorrente: MALP AUTO EMPORIUM COMBUSTÍVEIS LTDA

Relator: Conselheiro Evandro Censi

RELATÓRIO

1 Trata-se de Recurso interposto por **MALP AUTO EMPORIUM COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.085.652/0001-37, representada por seu Administrador CELSO TAVARES, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 097.322.988-80 e na C.I. nº 19.748.391 expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Francisco Solano Lopes, 740, bairro Centro, no município de Navegantes/SC, contra os termos da DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 519 /2020/DEAT, datada de 07/04/2020, que, com base no despacho 6 do protocolo nº 1282/2020 do Departamento de Fiscalização Fazendária e Despacho 11 do protocolo 1282/2020 da Divisão de Vigilância Sanitária, indeferiu o requerimento de Baixa dos débitos relativos a TLL (Taxa de Licença de Localização) exercícios 2018 e 2019, além da Taxa do Alvará Sanitário, também referentes aos exercícios aqui citados.

2 Conforme consta nos autos do referido processo administrativo, a Recorrente, declara “**através destas comprovações anexas de que não houve nenhum movimento de atividade nos exercícios supracitados**”, instruindo a sua pretensão com os seguintes documentos:

- Relatório de débitos emitido pelo sistema Sigam Web(software municipal) contendo **débitos referente a TLL exercícios 2018 e 2019, além de Taxa Alvará Sanitário 2019.**
- Cópias das Guias emitidas, referentes ao débitos acima.

- Demonstrativo Mensal de Faturamento de **Janeiro a Dezembro de 2019**, com **“faturado R\$ 0,00”** em todos esses meses, assinado pelo administrador e Contador.
- Cartão de CNPJ da empresa MALP AUTO EMPORIUM COMBUSTÍVEIS LTDA.
- Cópia do Contrato Social;
- Cópia do RG do Administrador.
- Cópia do CPF do Administrador.

3 Após análise do requerimento e da documentação, foi encaminhada ao setor de Fiscalização Fazendária e Vigilância sanitária para se Manifestarem.

O departamento de fiscalização Fazendária, respondeu como segue:

“Diante o exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pleito, devendo a mesma recolher o valor referente ao exercício de 2018, pois, entendemos se tratar de um lançamento DEVIDO por parte da municipalidade, uma vez, que a empresa efetuou o seu cadastro inicial no referido período.

Quanto ao débito de TLL do exercício de 2019, entendemos que o mesmo é DEVIDO, uma vez que a renovação da Taxa de Licença dá-se em virtude do exercício de PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA exercida pelo Município e/ou posto a disposição

Cabe esclarecer, o disposto no artigo 166 §1º, §2º e artigo 167 inciso I, da Lei Municipal 223/1973.

art. 166 As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 167 As Taxas de Licença serão devidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços;

[...];

Sendo assim, encaminhamos o mesmo ao Departamento de Arrecadação e Tributos, para as devidas providências.

Esta é s.m.j, a ORIENTAÇÃO. “

4 Já a Vigilância Sanitária se manifestou como segue:

“DESPACHO

A Secretaria Municipal da Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 40/2019, após análise do requerimento tem a expor o que segue:

- Que, averiguando a situação do requerente nos termos da lei acima elencada, localizamos o requente no sistema Sigam Web, código único 250222, Alvará Sanitário nº 27396.
- Salientamos que o requerente solicitou o Alvará em 30/04/2018 e não realizou o pagamento, não solicitou baixa ou paralisação conforme consta no Demonstrativo de Movimento.
- Na lei acima citada na Seção III Do Alvará Sanitário: Art. 16.Toda pessoa, para encerrar as suas atividades, deve requerer a baixa do Alvará Sanitário junto à Divisão de Vigilância Sanitária, e a quitação dos débitos anteriores.Parágrafo único. A comunicação e a requisição da cessação das atividades, deve ser realizada por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida mediante pagamento de respectiva taxa, conforme o anexo previsto na presente Lei.
- Diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO.
- Pelos termos acima, encaminhamos o presente processo para a Secretaria da Fazenda Municipal, para análise e despacho.

Salvo melhor entendimento, é o parecer

5 Encaminhado os autos ao Secretário da Fazenda, foi proferida a referida Decisão Administrativa nº 519/2020/DEAT, por meio da qual, com base nos termos do posicionamento do Departamento de Fiscalização e da Vigilância Sanitária acima citados, Indeferiu o Requerimento Formulado em 07/04/2020,

6 A recorrente foi intimada da Decisão e apresentou o presente Recurso, dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde requer:

- “REQUER revisão da decisão exarada nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como a exoneração no pagamento das respectivas taxas em discussão, visto a ilegalidade na sua cobrança.”

7 Anexou ao Recurso, cópia da DCTF de janeiro de 2020.

É o breve relatório.

VOTO

8 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

9 Trata-se de recurso administrativo interposto por **MALP AUTO EMPORIUM COMBUSTÍVEIS LTDA**, por meio do qual pleiteia a reforma da Decisão Administrativa de 1º grau, que indeferiu o pedido de Baixa dos débitos relativos a TLL (Taxa de Licença de Localização) exercícios 2018 e 2019, além da Taxa do Alvará Sanitário também referentes aos exercícios aqui citados.

10 A recorrente requer a Baixa dos referidos débitos, sob o fundamento de que estaria inativa no exercício de 2018 (ano de abertura da Empresa) e 2019.

11 Primeiramente há que se observar o conceito de empresa Inativa, que não pode ser confundido com empresa sem Faturamento.

12 Para isto, trago a Instruções Normativa 1605/2015 da Receita Federal, que define bem o Conceito de Inatividade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.605, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015
DOU de 23/12/2015, seção 1, pág. 78

(...)

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica **inativa** aquela que não tenha efetuado qualquer **atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário**.(grifo meu)

13 Pois bem, sabendo-se então que a empresa inativa é aquela que “**não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário**”, passo a analisar as provas apresentadas pela recorrente.

14 Observa-se que em sede de 1ª instancia, a recorrente apresentou um demonstrativo de faturamento referente ao exercício de 2019, porém **não foi apresentado**

nada referente ao exercício de 2018, limitou-se a apenas declarar de próprio punho a inatividade, **não trazendo nenhuma prova robusta quanto sua efetiva inatividade, seja de cunho operacional, patrimonial ou financeiro**, o que dificulta a análise do presente processo.

15 Sequer apresentou o livro diário contábil, onde facilmente se observaria as atividades patrimoniais e financeiras.

16 **Em sede de Recurso, limitou-se a apresentar como prova da inatividade, cópia da DCTF referente ao mês de Janeiro de 2020 com valores zerados que, não faz prova referente aos exercícios em questão (2018 e 2019), e mais, nessa DCTF a recorrente declara para a Receita Federal que não encontra-se Inativa, segue abaixo:**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 3.5			
CNPJ: 30.085.652/0001-37		Mês/Ano: JAN 2020	
Dados Iniciais			
Período: 01/01/2020 a 31/01/2020			
Declaração Retificadora: NÃO			
Situação: Normal			
PJ inativa no mês da declaração: NÃO			
PJ optante pelo Simples Nacional: NÃO			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			

17 Tem-se ainda, o parecer da Vigilância Sanitária, no qual informou que foi a própria recorrente quem solicitou a expedição do Alvará Sanitário, e depois de emitida a Taxa, não veio a recolher a guia, como segue:

Despacho Protocolo 11: 1.282/2020

De: Cleusa Maria Eduardo - DVIS - SEPRO

Para: SSS - DVIS - Divisão de Vigilância Sanitária - A/C Aline O.

Data: 06/04/2020 às 15:47:58

DESPACHO

A Secretaria Municipal da Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 40/2019, após análise do requerimento tem a expor o que segue:

- Que, averiguando a situação do requerente nos termos da lei acima elencada, localizamos o requeute no sistema Sigam Web, código único 250222, Alvará Sanitário nº 27396.
- Salientamos que o requerente solicitou o Alvará em 30/04/2018 e não realizou o pagamento, não solicitou baixa ou paralisação conforme consta no Demonstrativo de Movimento

18 Assim, por falta de elementos que realmente comprovem a Inatividade da Recorrente, voto no sentido de conhecer do Recurso e **Negar Provedimento**.

É o voto

Balneário Camboriú/SC, 28 de julho de 2020.

Evandro Censi



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B8AB-CCB9-C328-BCE2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO CENSI (CPF 938.XXX.XXX-49) em 28/07/2020 11:17:49 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/B8AB-CCB9-C328-BCE2>